

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10070-000767/91-14
SESSÃO DE : 26 de março de 1996
ACÓRDÃO Nº : 302-33.280
RECURSO Nº : 114.356
RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A
RECORRIDA : DRF-RIO DE JANEIRO-RJ

II/IPI - Irregularidades no despacho aduaneiro - Controle
Administrativo das Importações - Infrações diversas.
Recurso parcialmente provido.

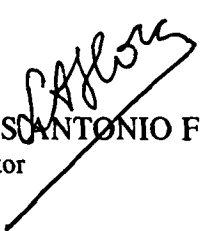
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir as multas capituladas nos artigos 526, IX, do RA e 364, II, do RIPI, vencidos os Cons. Elizabeth Maria Violatto, Antenor de Barros Leite Filho e Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, que mantinham o art. 364, II do RIPI, e Luis Antonio Flora, relator, Ricardo Luz de Barros Barreto e Paulo Roberto Cuco Antunes, que excluía também os juros de mora. Designado o cons. Henrique Prado Megda, só para parte dos juros na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de março de 1996



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente



LUIS ANTONIO FLORA
Relator



Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

22 OUT 1996

Ausente o Conselheiro: UBALDO CAMPELLO NETO.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO: 114.356 ACÓRDÃO: 302-33.280
RECORRENTE: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS SA
RECORRIDA: DRF/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR: LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Consta do presente processo que, em decorrência de Diligência Fiscal, teriam sido constatadas as seguintes irregularidades:

- a) importação de mercadorias sem guia de importação;
- b) falta de mercadorias declaradas;
- c) apresentação de anexos de guias de importação fora do prazo regulamentar;
- d) descumprimento de outros requisitos da guia de importação.

Diante disso foi lavrado o Auto de Infração de fls. 3, para exigir da Autuada o crédito tributário relativo ao II (arts. 83 e 86 do RA), IPI (arts. 62 e 63, inc. I, letra "a" do RIPI, Decreto 87.981/82), multas previstas nos arts. 521, inc. II, "d" e 526, inc. II, incisos VII e IX, c/c art. 541 do RA, art. 364, inc. II do RIPI, além de juros de mora (art. 540 do RA, c/c art. 16 do DL 2.323/87 e art. 6º do DL2.331/87) e correção monetária (Lei 7.799/89).

Devidamente notificada e em tempo hábil, a empresa ofereceu impugnação ao Auto de Infração (fls. 14/17), alegando em sua defesa:

1. Que, na verdade, a autuação originou-se da apresentação fora do prazo, no exercício de 1988, de relações especificativas

de certas GIs ao órgão próprio do Controle Aduaneiro, após o registro das DIs correspondentes.

2. Que, em virtude das características peculiares à Usina Nuclear de Angra dos Reis (RJ), com elevado índice de componentes estrangeiros, cuja maioria era desconhecida da CACEX, optou a impugnante pela obtenção de GIs genéricas para, só após o registro da DI, providenciar a relação especificativa do material importado, como permite a lei, em se tratando de importadores que se utilizam do regime especial do Despacho Aduaneiro Simplificado (Portaria MF 239/78).

3. Que, sendo detentora de tal regime, conforme Ato Declaratório CCA 43/85, pode-se afirmar que jamais promoveu qualquer despacho aduaneiro sem que a importação estivesse previamente licenciada, nos termos do art. 432 e seu parágrafo do RA, o que invalida as infrações descritas nas linhas 1 a 8 do item 5 do AI e detalhadas nos quadros 1 a 4.

4. Que, só utilizando-se de Guias Genéricas, embora sujeita às penalidades pelo atraso na apresentação dos Anexos, pôde a contribuinte assegurar o suprimento dos diversos materiais destinados à operação e à segurança da Usina Nuclear de Angra I, uma vez que as guias específicas, já obtidas no passado, não respondem às necessidades operacionais da Autuada.

5. Que, as mercadorias objeto da autuação encontravam-se ao abrigo das isenções da Lei 3.890-A/61 (art. 18) c/c art. 1º do Decreto Lei 1.938/82, sendo indevida a exigência dos referidos tributos, mesmo no caso de intempestiva apresentação dos Anexos Especificativos das GIs.

6. Que, contesta as multas do art. 526, IX do RA, por descumprimento de outros requisitos da GI, sem a caracterização do ilícito fiscal cometido, o que retira totalmente a possibilidade de defesa, tornando nula a autuação.

7. Que, relativamente a multa referente ao art. 526, II do RA, não procede a imputação de mercadorias importadas sem GI, pois, o que ocorreu foi a troca de alguns itens das DIs 502084, 502887, 503068 e 504200. A única DI passível de crítica é a 504651, registrada com 72 arruelas além do faturado.

8. Que, em relação à multa do art. 526, VII do RA, concorda com a multa decorrente de atraso na apresentação dos Anexos Discriminativos, cabendo, porém, retificar-se o valor do limite superior para Cr\$ 74.709,00 e conseqüentemente, o valor total dos quadros 8 e 9 para Cr\$ 2.007.194,10.

9. Conclui por requerer sejam julgados improcedentes os valores inscritos nas linhas 1 a 8 do item 5 do Auto de Infração, bem como a redução da multa constante na linha 9.

Encaminhados os autos ao AFTN, este manifestou-se pela manutenção integral do Auto de Infração, assim se pronunciando:

.....
A fiscal no caso de apresentação dos anexos fora do prazo não cobrou tributos aplicou apenas a multa do art. 526, VII do RA. Os tributos dos impostos de Importação e IPI decorrentes da importação foram aplicados apenas nos casos das mercadorias que vieram sem guia de importação. As Declarações de Importação estão relacionadas nos mapas de fls. 04/07 que acompanham o Auto de Infração e estão contidas no volume 1/154, digo volume 1, fls. 1/154.

Trata-se de infração continuada, a fiscalização vem lavrando diversos Autos de Infração em FURNAS, desde o exercício de 1985, a presente autuação diz respeito ao exercício de 1988. As irregularidades apontadas no Auto de fls. 3/4 são as seguintes:

a) importações sem guia de importação: DIs 502.286, 502.804, 502.411, 503.068, 504.200, 505.575, 502.887, 504.651/88 vide mapa de fls. 10 do auto de infração e fls. 89v., 103 e 114v. do vol. 1 (art. 526, II do R.A. aprovado p/Decreto 91.030/85.

b) apuração, na hora do desembaraço, de falta de mercadorias declaradas. DIs 502.887, 504.200, 505.575, 506.164, 507.445, 507.997 e 501.410/88. v. mapa de fls. 8 anexo ao Auto de Infração. Art. 521, II, letra "d" do R. Aduaneiro.

c) Anexos de guia de importação apresentados fora do prazo regulamentar (art. 526, VII do R.A.) DIs 500.650/88 e as demais relacionadas nos mapas de fls. 11 e 12 que acompanham o Auto de Infração.

d) O descumprimento de outros requisitos de GI do art. 526, inciso IX do RA, referente as DIs 502.389, 500.842, 501.410/88, e as anotações relacionadas nos campos 24 das DIs v. fls. 166v. do vol. 1 e mapa de fls. 9 que acompanha o Auto de Infração.

Todas as DIs que foram objeto do Auto de Infração se encontram no vol. 1, anexo ao Auto, com a respectiva documentação.

Furnas, através de seu representante legal, concordou no item 10.3 de sua contestação com as multas decorrentes da apresentação dos anexos de Guia fora do prazo legal. Pediu para retificar o valor do limite superior para Cr\$ 74.709. A fiscalização aplicou o limite máximo de 598,9 BTNF e mais a TRD, até a data da lavratura do Auto de Infração e fixou o limite máximo em Cr\$ 76.000,00 (v. mapas de fls. 11 e 12 que acompanham o Auto de Infração) e no item 11 pediu a improcedência parcial do Auto de Infração (item 11 da impugnação).

Assim sendo, face o acima exposto, somos pela manutenção integral do Auto de Infração.

Os autos foram encaminhados a DIVTRI para que fossem corrigidos os valores apurados com base no § 9º do Decreto-lei 1.704/92, com redação dada pelo art. 2º do Decreto-lei 2.477/88.

Isto posto, foram novamente remetidos os autos ao AFTN, que assim se manifestou:

As provas documentais que deram origem à aplicação da multa do controle administrativo, estabelecidas no Regulamento Aduaneiro, art. 526, inc. IX, aprovado pelo Decreto 91.030/85, foram juntadas ao anexo 1 ao presente processo pela fiscal autuante, na época da lavratura do Auto de Infração.

Houve descumprimento de outros requisitos de controle da importação, esclarecimento já prestado às fls. 22, todavia seguem melhores esclarecimentos:

Na DI 502.389, registrada em 22/4/88, na adição 002, fls. 185 do anexo 1 a empresa declarou "três manuais de instrução, AS-77, PN 0001742-1" a guia de importação, emitida pela CACEX, às fls. 197 autorizava a vinda de três manuais, a classificação fiscal foi para três manuais e vieram e foram desembaraçados no regime do despacho aduaneiro simplificado com isenção de impostos, três aparelhos acompanhados de três manuais pelo preço de US\$10.731,00. As demais adições de 001 a 006 estão todas com os valores FOB declarados errados, diferentes da GI e o fechamento de câmbio foi feito pelo valor FOB constante da GI (fls. 181/200);

Na DI 500.842, adição 001, registrada em 9/2/88 (fls. 166 do anexo 1), o fiscal que desembarçou a mercadoria fez uma anotação no campo 24, que se tratava de peça de carvão grafitado. Peças de carvão do capítulo 38 e não do 40 da Tarifa Aduaneira do Brasil, conforme autorizava o anexo da guia de importação, o número do "part number" era o mesmo, ocorre que veio mais uma peça de PN 001903970000000, sem guia de importação. Sem autorização na guia de importação, embora existente sem valor comercial na fatura comercial e na requisição de compras de Furnas (v. fls. 173 a 176);

DI 501.410, de 9/3/88 (fls. 15v. do anexo 1) vieram peças com n^{os} de referência diferente da autorizada, da declarada e da desembaraçada. A fiscal autuante vem lavrando diversos autos de infração desde o período-base de 1985, sempre pelas mesmas irregularidades cometidas, o que em Direito Público caracteriza infração continuada. Ao lavrar o presente Auto de Infração, após exames minuciosos de documentos, a fiscal entrega uma cópia do mesmo ao Representante Legal da empresa e nessa hora toma o cuidado de explicar todos os itens e natureza das infrações, sendo que na parte de cima de cada mapa demonstrativo, existe datilografado o artigo infringido. Os cálculos de fls. 9 a 12 haviam sido feitos pelo dólar fiscal porque era um procedimento adotado com fundamento em norma de orientação interna. Todavia, acatando sugestão da tributação desta Delegacia a autuante refez os cálculos às fls. 25/28 em BTNF e propõe, embora tenha beneficiado a empresa, a abertura de novo prazo para ciência, para que não haja cerceamento de defesa como bem lembrou o douto colega AFTN, SAUL FERREIRA.

Tempestivamente, a contribuinte ofereceu sua impugnação (fls. 35/36), atestando que:

1. Com relação às DIs 520.842 e 501.410, reafirma argumentos utilizados em sua primeira impugnação, relativamente à infinidade de itens importados para a Usina Nuclear de Angra dos Reis;

2. Relativamente a DI 502.389, ocorreu um erro de tradução ao regularizar os artigos importados, pois não haveria interesse em receber manuais de instrução sem os respectivos aparelhos. Tais manuais, conforme item 49.11.10.0101 da TAB, não têm valor comercial, além de se tratar de mercadoria dispensada de prévio licenciamento. Assim, bastaria declarar apenas o que realmente foi embarcado, tratando-se, evidentemente, de equívoco de tradução.

3. Conclui por requerer a inteira improcedência dos valores inscritos nas linhas 1 a 8 do quadro 5 do Auto de Infração, com a conseqüente redução da multa indicada na linha 9.

Às fls. 45/46, o Sr. Inspetor da Receita Federal do Rio de Janeiro, considerando que ficou constada a importação de mercadorias sem Guia de Importação, relativamente às DIs 502.286, 502.084, 502.411, 503.068, 504.200, 500.575, 502.887 e 504.651/88;

considerando haver ficado consignada a falta de mercadorias por ocasião do desembarço aduaneiro, referentes às DIs 502.887, 504.200, 505.575, 506.164, 507.445, 507.997 e 501.410/88;

considerando a apresentação dos Anexos às Guias de Importação genéricas referentes às DIs relacionadas nas Mapas juntados às fls. 11 e 12, fora do prazo regulamentar;

considerando o descumprimento de outros requisitos de controle de importações, quanto às DIs 502.389, 500.842 e

501.410/88, especificadas no pronunciamento fiscal de fls. 31/32, bem como tudo o mais que do processo consta, julgou procedente a ação.

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário às fls. 51/54, alegando, em síntese que:

1. Embora reconhecendo a procedência da autuação relativamente ao CAI, salienta que, estando isenta dos impostos aduaneiros, haja vista a relevância do projeto ANGRA I, não existe razão para descumprir dolosamente obrigações acessórias, cuja inobservância só lhe traria prejuízos. Tratando-se de investimento pioneiro, composto de milhares de itens e centenas de embarques, com problemas inclusive de versão para o idioma português, é bastante admissível a troca de referências e, conseqüentemente, dos itens despachados, tudo, porém, anteriormente licenciado, mesmo que sob o regime de Guias Genéricas. Assim, exceto se ultrapassado o valor da GI, o que não ocorreu, não há porque ser acusada de importar a descoberto.

2. Mesmo após intimação da Autuada para pronunciar-se sobre os novos demonstrativos anexos ao AI, revistos conforme fls. 26/28, reduzindo o crédito tributário originário, esqueceu-se a autoridade recorrida de proceder ao respectivo acerto em sua Decisão de fls. 45, evidenciando com que cuidado vem sendo conduzida a ação fazendária, excessivamente detalhista quanto acusatória, mas bastante distraída ao ter que admitir as próprias falhas.

3. Conclui por renovar o pedido de improcedência parcial da ação fiscal, solicitando a substituição do valor imputado e já retificado de Cr\$ 1.560.113,00, à data-base da autuação (4/2/91), conforme cálculos refeitos às fls. 27/28 do processado, pela própria agente autuante.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 114.356
ACÓRDÃO Nº : 302-33280

VOTO VENCEDOR EM PARTE

Discordo apenas do cons. relator em seu voto, no que se refere à aplicação dos juros moratórios.

Isto porque entendo-os pertinentes à espécie, uma vez que, em se tratando de tributos Aduaneiros, seu recolhimento deve ser efetuado na data da ocorrência do fato gerador da Obrigação Tributária.

No processo de que se trata, a data do registro da Declaração de Importação é que marca este momento.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1996



HENRIQUE PRADO MEGDA -CONSELHEIRO

VOTO VENCIDO EM PARTE

Em que pese as combativas razões apresentadas pela Recorrente, da análise dos documentos que acobertaram as operações de importação acostados aos autos, restam efetivamente comprovadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração.

Com efeito, inexistem nos autos quaisquer GI's relativas às DI's 502.286, 502.084, 502.411, 503.068, 504.200, 500.575, 502.887 e 504.651, todas de 1988, o que faz caracterizar a infração prevista no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro.

Por outro lado, está consignada a falta de mercadorias, na ocasião do desembaraço aduaneiro, quanto aos despachos referentes às DI's 502.887, 504.200, 505.575, 506.164, 507.445, 501.410, todas de 1988, o que implica na penalidade prevista no inciso II, alínea "d" do art. 521 do Regulamento Aduaneiro, ensejando o pagamento dos impostos competentes.

Tem procedência também a constatação fiscal quanto à apresentação, fora do prazo regulamentar, dos anexos às GI's genéricas, referentes às DI's arroladas às fls. 11/12, que por consequência enseja a penalidade de que trata o inciso VII do art. 526 do Regulamento Aduaneiro.

Entretanto, assiste razão à Recorrente, no que se refere à autuação caracterizada pelo descumprimento de outros requisitos de controle de importações, incidentes sobre as DI's 502.389, 500.842 e 501.410, de 1988, pois tal penalização decorrente do inciso IX do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, de acordo com o inciso II do art. 5º da Constituição Federal, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei". Um pouco mais adiante, no inciso XXXIX do mesmo artigo, está escrito que "não há crime sem lei anterior que o defina,

nem pena sem prévia cominação legal". Referidos dispositivos consagram, respectivamente, os princípios da legalidade e da tipicidade que concedem a segurança necessária dentro do Estado de Direito.

Em complemento às disposições constitucionais acima enfocadas, o art. 112, inciso I do CTN, preceitua que "a lei tributária que define infrações, ou lhe comine penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto ... a capitulação legal do fato".

No presente processo verifica-se que a capitulação legal do Auto de Infração é o inciso IX do art. 526 do Regulamento Aduaneiro que comina multa de 20% do valor da mercadoria quando o importador descumprir outros requisitos de controle da importação ...". Este dispositivo, da forma que se apresenta, confere ao seu aplicador estrito caráter subjetivo, o que contraria flagrantemente as normas de segurança dos cidadãos, dado que não descreve a conduta em que o contribuinte deve incorrer para que seja penalizado. Ademais o Regulamento Aduaneiro é ato normativo de regulamentação e não de legislação.

Dessa forma, inexistindo previsão legal que possa penalizar a conduta da Recorrente e servir de suporte para autuação, deve ser destacada do A.I. tal cominação.

Resta-me, por fim, a análise da procedência ou não da aplicação dos juros de mora e da multa de mora do IPI.

Pois bem, quanto aos juros de mora, inúmeras vezes tenho me pronunciado no sentido de que, estando o contribuinte discutindo o crédito tributário através de procedimento administrativo, o lançamento contido no Auto de Infração fica suspenso até o momento em que não haja mais possibilidade de Recurso. Somente a partir desse momento é que o lançamento líquido e certo, passa a ser exigível, e em caso do não

pagamento no prazo assinalado passa o Contribuinte a estar em mora, incidindo respectivos juros. Este meu entendimento, tem como base legal o inciso III do art. 151 e art. 161 do CTN, e é extensivo também quanto à aplicação da multa de mora a que se refere o art. 74 da Lei 7.799/89.

Improcede, outrossim, a multa cominada à Recorrente, com fundamento no art. 80, inciso II da Lei 4.502/64 c/c o art. 364, inciso II, § 4º do RIPI, por absoluta inaplicabilidade ao caso, visto que os dispositivos legais invocados referem-se exclusivamente à falta do lançamento do IPI em nota fiscal e não na Declaração de Importação. Quanto a essa, há de ser ressaltado que o próprio Regulamento do IPI faz distinção expressa em seu art. 55, ao assim dispor:

I - quanto ao momento:

a) no desembaraço aduaneiro do produto de procedência estrangeira;
.....

II - quanto ao documento:

a) na declaração de importação, se se tratar de desembaraço de produto de procedência estrangeira;
.....

c) na nota fiscal quanto aos demais casos.

Por sua vez, o capítulo que trata das multas, tanto na lei quanto no regulamento, dispõe especificamente quanto às infrações para os casos de falta do lançamento do imposto na nota fiscal ou na falta de seu respectivo recolhimento. Como se percebe, inexistente previsão legal para a imposição de multa nos casos de falta de lançamento do IPI no documento de importação (DI). Ademais, o § 4º do art. 80 da Lei 4.502/64, ao cominar multa de forma genérica, contraria o princípio da tipicidade, o qual deve ser observado no direito penal tributário.

À vista do exposto, dou provimento parcial ao Recurso para excluir do Crédito Tributário a penalidade prevista no inciso IX

do artigo 526 do RA, bem como a multa de mora do IPI (art. 364, II do RIPI) e os juros de mora.

Sala das Sessões, 26 de março de 1996


LUIS ANTONIO FLORA
Relator